

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CHAPADINHA - MA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4230/2023.

REF.: PREGAO ELETRÔNICO Nº 025/2023.

O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA - IGEP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.270.322/0001-81, com sede situada à Rua Queopes, nº 12, sala comercial 203, Edifício Executive Center, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP: 65075-800, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, abaixo assinado, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no instrumento convocatório e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE Nº 025/2023** em face das suas exigências ilegais e restritivas existentes, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade da impugnação, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Dessa forma, o prazo encerar-se-á em 15/09/2023.

Ressalva-Se que, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que “em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da

entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite” (Acórdão nº 969/2022 – Plenário/TCU).

II – DO RESUMO DOS FATOS E DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS E RESTRITIVAS:

A Prefeitura de Chapadinda-MA publicou o Pregão Eletrônico nº 025/2023 cujo objeto reside no registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de capacitação pedagógica, com formação continuada de professores e profissionais da educação da rede municipal de ensino do município de Chapadinda – MA.

Ressalva-se que ao analisar o edital verificou-se a existência de inúmeras exigências restritivas e ilegais no instrumento, quais sejam, itens 8.9.7 (alvará de funcionamento do estabelecimento); 8.13 (alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária); 8.14 (alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros); 9.2 (declaração de localização e funcionamento com fotos georreferenciadas).

Dessa forma, as exigências acima mencionadas além de ilegais maculam toda a lisura do certame, bem como, indicam possível direcionamento da licitação motivo pelo qual devem ser retiradas do edital.

III – DOS ASPECTOS LEGAIS:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Aduz ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante [processo](#) de [licitação](#) pública assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A lei de licitações nº 8.666/93, traça em seu artigo 27 o rol de documentos que devem ser exigidos em um processo licitatório, segundo a lei a documentação obrigatória

que deve ser apresentada pela empresa é a seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Assim sendo, diversas exigências descritas no edital mencionadas nesta impugnação não se enquadram naquelas descritas na Lei nº 8.666/93, além de se tratar de exigências ilegais e restritivas.

É possível verificar, no presente instrumento convocatório, a inclusão de cláusulas restritivas possivelmente para o direcionamento premeditado das licitações. As justificativas para essa conduta nefasta vêm ensombrecidas pelos resultados a serem obtidos ou pela segurança da contratação. É importante desnudarmos as nebulosas negociações para aferirmos o real interesse dessa limitação mercadológica.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Ademais a jurisprudência já tem pacificado que “é ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo

dos certames licitatórios. Acórdão 597/2007 Plenário/TCU”.

De que vale um georreferenciamento em uma licitação quando o objeto é a prestação de serviços de capacitação??? Localizar a empresa??? Lógico que não! Serve tão-somente para frustrar o caráter competitivo da licitação e provavelmente direcionar o certame.

A justificativa utilizada pela Administração Pública no edital é ainda mais inconcebível, pois alegam que a exigência se justifica para *“localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas”*.

Logo, caso o Pregoeiro precisasse verificar as instalações da licitante bastaria a realização de uma diligência, por meio da visita técnica e assim, comprovar a veracidade dos documentos apresentados pelo licitante.

Lembramos que fotos, assim como georreferenciamento podem ser fraudados e que, por comodismo e preguiça, não podem ser utilizados para confirmar as instalações de um licitante.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas de União, segundo o qual:

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI,

da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1312/2008 Plenário.

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. Acórdão 2450/2009 Plenário.

A organização da Administração Pública está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Sendo assim, exigir documentos que não constam no rol da Lei nº 8.666/93 implica na imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento (TCU - Acórdão 7289/2022-Primeira Câmara).

O Poder Público deve zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos!

IV-DO PEDIDO:

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no

Decreto Federal nº 10.024/2019, pugna pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa, requerendo:

a) Exclusão do instrumento convocatório das exigências ilegais e restritivas a competitividade, descritas na presente impugnação, quais sejam, 8.9.7 (alvará de funcionamento do estabelecimento); 8.13 (alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária); 8.14 (alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros); 9.2 (declaração de localização e funcionamento com fotos georreferenciadas) bem como, a republicação do edital.

São Luís, 15 de setembro de 2023.

Luciene Flávia Junqueira Ayres Gomes
Representante Legal
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PROJETOS – IGEP